



Número: **0906684-42.2025.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **09/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.016.752,72**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>NEW WIND COMERCIO DE MAQUINAS E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME (AUTOR)</b>	<b>DANILO MEDEIROS BRAULINO (ADVOGADO)</b>
<b>DIVERSOS CREDORES (REU)</b>	
<b>VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data	Documento
175234029	23/01/2026 12:19	<a href="#"><u>Decisão</u></a>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Processo nº: 0906684-42.2025.8.20.5001

Requerente: NEW WIND COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO**  
**Com força de Ofício**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, pedido de Recuperação Judicial promovida pela empresa New Wind Comércio de Máquinas e Montagem Industrial Ltda, constituída em 2014 e atuante no setor de energia eólica, prestando serviços de montagem, manutenção e reparo de aerogeradores. Aseriu possuir reputação consolidada, certificados de capacidade técnica emitidos por Serveng, Statkraft e GE, além de ter alcançado, em janeiro de 2025, faturamento de R\$ 2.159.653,50, com quadro de até 32 empregados.

Aduz que a crise decorreu de fatores externos, especialmente pelo *curtailment*, que se trata da redução proposital de geração de energia elétrica para manter o equilíbrio da rede imposto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), que, no caso específico, reduziu ou interrompeu a geração em parques eólicos, ocasionando inadimplência generalizada, suspensão de contratos e queda abrupta na demanda por seus serviços. Acrescentou que os juros elevados dificultaram o acesso a capital de giro, agravando a situação.

Não obstante, sustentou viabilidade econômica, apoiada em reputação, carteira de clientes estratégicos, know-how técnico, essencialidade dos serviços e expectativa de retomada do setor com a solução dos gargalos de transmissão. Ressaltou sua função social, com geração de empregos qualificados e relevância na cadeia da energia limpa.



Requeru o deferimento do processamento da recuperação judicial, a declaração de essencialidade dos bens e manutenção da posse, a concessão de tutela de urgência para suspender medida de busca e apreensão deferida nos autos do processo nº 0823074- 98.2025.8.20.5124, em trâmite na 2ª Vara Cível de Parnamirim/RN, bem como a manutenção do segredo de justiça até a decisão, e posteriormente apenas quanto aos documentos relativos às declarações de imposto de renda dos sócios e extratos bancários, com acesso restrito inclusive às partes.

Foi proferida decisão, vinculada ao Id 173041979 que indeferiu, por aquele momento, o pedido de essencialidade dos bens elencados no Id 172498057, e doutra banda, deferiu o pedido de sigilo sobre o presente feito até a apreciação do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Determinou, ainda, a referida decisão, a realização de constatação prévia, com a nomeação da VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA para sua perfectibilização. Deixou a fixação dos honorários, decorrentes da constatação prévia, para após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serem arcados pela recuperanda (art. 51-A, §1º da Lei 11.101/2005).

Ao Id 174709043, a New Wind Comércio de Máquinas e Montagem Industrial Ltda, acostou documentos e reiterou pedido de urgência para deferimento do pedido de declaração de essencialidade dos veículos de carga e transporte (Peugeot Expert Placa RQA6B64, Caminhão VW Placa RQB8G24, Carreta Facchini e demais veículos operacionais), reconhecendo-os como bens de capital indispensáveis à atividade empresarial de manutenção industrial e eólica. Diante do reconhecimento da essencialidade, que fosse determinado, em caráter de urgência, a suspensão dos efeitos da liminar de busca e apreensão deferida nos autos do processo nº 0823074- 98.2025.8.20.5124, em trâmite na 2ª Vara Cível de Parnamirim/RN, bem como de quaisquer outras medidas constitutivas que recaiam sobre os bens essenciais da Recuperanda, concedendo força de ofício ao *decisum* para que o cumprimento se dê com a juntada aos autos pela Recuperanda.

Laudo de constatação acostado pela VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA ao Id 174791998 para concluir pela competência deste juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, com base no art. 2º da Resolução nº 39, de 20 de outubro de 2021, por constatada a sede da Requerente na cidade de Parnamirim/RN. Verificou que apresentados todos os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.



Constatou, outrossim, que a Requerente está atuando com o aluguel de ferramentas e, segundo informação da própria Requerente, que hoje possui apenas uma colaboradora na parte comercial, está em busca de novos serviços de manutenção, quando pretende voltar a contratar funcionários, por meio de contrato intermitente, com a realização de novos contratos, a demonstrar, segundo a auxiliar, atividade potencial de acordo com o disposto no art. 2º da Recomendação 57 do CNJ.

Respeitante ao veículo PEUGEOT EXPERT, Placa RQA6B64, assimila a Vivante que se trata de um bem utilizado nas atividades da empresa pelo que opina pela declaração de essencialidade do referido bem com a respectiva determinação de suspensão dos efeitos da liminar de busca e apreensão deferida nos autos do processo nº 0823074- 98.2025.8.20.5124, em trâmite na 2ª Vara Cível de Parnamirim/RN.

Doutro bordo, quanto ao pedido de declaração da essencialidade dos demais veículos operacionais, pondera que não há nos autos qualquer comprovação de que tais ativos estejam, no momento, submetidos à execução, com perigo iminente de constrição ou venda, que justifique a necessidade de deferimento do pedido em relação a tais ativos.

Concluiu, derradeiramente, a Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda. pela possibilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Sucintamente relatados, passo a decidir.

Prefacialmente constatado pela Auxiliar nomeada que a requerente exerce sua atividade exclusivamente no município de Parnamirim/RN, conclusão outra não há, senão, que, nos termos do art. 2º da Resolução nº 39/2021 do TJRN, integra a competência territorial da 21ª Vara Cível da Comarca de Natal, razão pela qual reconheço que o presente feito deve ser apreciado por este Juízo.

#### RESOLUÇÃO Nº 39, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

(...)

Art. 2º As atuais 19ª e 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, renomeadas para 21ª e 22ª Vara Cível da Comarca de Natal, e a 23ª, 24ª e 25ª Vara Cível da Comarca de Natal, passam a ter jurisdição para processar e julgar os feitos relativos a falências e recuperações judiciais com abrangência territorial, além da Comarca de Natal, nas Comarcas de Arês, Ceará Mirim, Extremoz, Goianinha, Macaíba,



Monte Alegre, Nísia Floresta, Parnamirim, São Gonçalo do Amarante e São José do Mipibu, nos termos do Anexo VIII da Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018, conforme o Anexo Único desta Resolução.

(...)

Respeitante aos honorários do Auxiliar pelo serviço prestado, deverá ser este intimado para se pronunciar acerca do valor que pretende a esse título, para empós, serem intimados devedor, demais credores e representante do Ministério Público para manifestação.

Ultrapassada tal questão, em análise às pretensões da Requerente, curial obtemperar que o pedido de recuperação judicial é instrumento jurídico à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

Constata essa Julgadora, após minudente análise dos autos que a Requerente efetivamente passa por dificuldades financeiras, conforme documentação acostada à inicial, bem como que subsiste a atividade por parte do devedor, o que ressai do laudo de constatação acostado, sendo, portanto, factível a capacidade de superação da crise.

Revelam-se-me, ainda, preenchidos *in totum* os requisitos dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/05, através dos documentos que acompanham a inicial, bem como a peça processual de Id 174709043, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

Sobremais, verifico, ainda, pedido para concessão de tutela de urgência, com o objetivo de obter a declaração de essencialidade de alguns bens veiculares. Entre estes o veículo PEUGEOT EXPERT, Placa RQA6B64, objeto da Ação de Busca e Apreensão, tombada sob o nº 0823074-98.2025.8.20.5124, em trâmite Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim/RN, onde já houve o deferimento de liminar para a apreensão do veículo. Pugnou a requerida seja oficiado ao juízo respectivo para que suspenda o ato de busca e apreensão.



Do dispositivo legal que rege a tutela provisória de urgência, art. 300 do novo CPC, podem-se extrair os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, que são: a) a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Comentando a tutela provisória de urgência, prevista no novo Código de Processo Civil, o Prof. Fredie Didier Jr. ensina:

*"A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora")."* ( DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, conforme novo CPC 2015. 10 Ed., revista ampliada e atualizada. Ed. Juspodivm, 2015, Salvador/BA)

Acerca da probabilidade do direito e o perigo de dano, o ilustre professor Luiz Guilherme Marinoni leciona:

*"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que se encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória."* (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. Ed. Revista dos Tribunais, p. 312.)

*"Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável ou de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que 'perigo de dano' e 'risco ao resultado útil ao processo' devem ser lidos como 'perigo na demora' para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da*



*tutela dos direitos. Pode-se proteger contra o perigo na demora mediante tutela satisfativa (tutela antecipada) ou mediante tutela cautelar. Em ambos os casos, está o juiz autorizado a tutelar atípicamente o direito, alcançando mão das providências que entender como as mais adequadas e necessárias.” (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil, volume 2, Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 199.)*

Feitas tais considerações, eis que no caso em disceptação, nesse âmbito de sumária cognição, verifica essa Julgadora que evidenciados os impostergáveis requisitos legais autorizativos da tutela antecipatória de urgência delineados no art. 300 do Código de Ritos.

De um lado, a probabilidade do direito encontra-se amparada diante da possibilidade de comprometimento da atividade com a retirada do bem elencado, o qual constatado através do laudo carreado pela Auxiliar, essencial ao desiderato do soerguimento, transparentando-se-me, ipso facto, plausível assegurar a pretendida declaração, a fim de evitar dano irreversível.

Desse modo, constatado o perigo de dano, consoante argumentado pela requerente, porquanto há probabilidade de concretização de lesão grave quanto ao risco de remoção do bem de sua titularidade, cuja retirada comprometeria sua capacidade de soerguimento, há de ser oficiado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim/RN, para fins de suspensão da ordem de constrição sobre o veículo PEUGEOT EXPERT, Placa RQA6B64, objeto da Ação de Busca e Apreensão, tombada sob o nº 0823074-98.2025.8.20.5124.

No entanto, diante observação da Auxiliar de que não existe comprovação de que o caminhão VW Placa RQB8G24, bem como a carreta Facchini e dos demais veículos operacionais sejam objetos de execução, afastada a existência



de risco comprovado de constrição ou venda, que justifique a necessidade de deferimento, nesse momento processual, do pedido liminar em relação a tais ativos.

Situação outra que dos autos pulula é quanto à anterior determinação de sigilo ao presente feito, o qual limitada à apreciação do pedido de processamento da Recuperação Judicial. Portanto, deverá se levantado pela secretaria judiciária, de modo a garantir a publicidade ao feito, **mantendo sigilosos os bens dos sócios** dos devedores (Ids 172498035, 172498036, 172498038, 172498039, 172498041, 172498042, 172498044, 172498046, 172498047 e 172498048), **exceto à serventia judicial, à Administradora Judicial e à representante do Ministério Público.**

Diante do exposto, reconheço a competência desse juízo recuperacional para apreciação do feito, ao tempo que DEFIRO EM PARTE, em sede de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, a pretensão da devedora **para declarar a essencialidade do veículo PEUGEOT EXPERT, Placa RQA6B64** e, por consequência, determinar a manutenção do antedito bem na posse da empresa, **devendo ser remetida, COM URGÊNCIA, cópia da presente decisão, a qual atribuo força de ofício, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim/RN,** a fim de requisitar a suspensão da ordem de constrição sobre o veículo PEUGEOT EXPERT, Placa RQA6B64, objeto da Ação de Busca e Apreensão, tombada sob o nº 0823074-98.2025.8.20.5124 naquele Juízo.

DEFIRO, outrossim, o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Empresa NEW WIND COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº inscrita no CNPJ nº 20.638.442/0001-75, com sede Rua Laranjeiras, nº 48, Parque de Exposições, Parnamirim/RN, CEP 59.146-662, **mantendo sigilosos os bens dos sócios dos devedores, que se referem ao imposto de renda e extratos de contas da devedora** (Ids 172498035, 172498036, 172498038, 172498039, 172498041, 172498042, 172498044, 172498046, 172498047 e 172498048), **exceto à serventia**



**judicial, à Administradora Judicial e à representante do Ministério Público.**, ao tempo em que adoto as providências a seguir elencadas:

1.1) Nomeio, como Administrador Judicial, a pessoa jurídica **Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, representado por seu sócio **Armando Lemos Wallach**, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que desempenhará suas funções **na forma dos incisos I e II, do caput do art. 22**, e, para tanto, deverá ser intimado **pessoalmente**, para **prestar compromisso em 48 horas**, conforme art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito, não olvidando o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 22, II, h, para apresentação de relatórios, contado da apresentação da plano de recuperação pelo devedor.

1.2) Deverá o Administrador Judicial:

1.2.1) apresentar proposta de honorários referente à constatação prévia, bem como ao *múnus* de Administrador Judicial, devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05 e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades.

1.2.2) observar a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial, previstos no art. 22, II, “c” e “d”;

1.2.3) para fins de cumprimento da determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, deverá contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente;

2) Fica determinada, nos termos da Lei Regente:

2.1) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei (art. 52, II);



2.2) a suspensão de todas as execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 ( art. 52, III);

2.3) a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei nº 11.101/05;

2.4) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

3) À secretaria Judiciária, determino a adoção das seguintes providências:

3.1) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

3.2) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial (art. 52, §1º ), que conterá:

a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º , § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, ambos da lei 11.101/05;

3.3) Oficie-se à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;



3.4) Expeça ofício eletrônico (e-mail) à Coordenadoria de Apoio à Execução-CAEX/TRT21, solicitando que seja fornecida, com a brevidade possível, ao Administrador Judicial, lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra a recuperanda e informando à CAEX a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial e, quando da aceitação do encargo pelo Administrador Judicial, a sua qualificação e meios de contato, incluindo e-mail.

3.5) Apresentadas as propostas de honorários pelo Administrador Judicial, determinada na alínea 1.2.1, proceda-se à intimação da devedora e à representante do Ministério Público, em igual prazo, para manifestação;

3.5.1) inexistindo oposição ao valor sugerido pelo Administrador Judicial, intime-se a devedora, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial;

3.6)Após, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial expeça edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

4) À devedora, determino:

4.1) apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV);

4.2) observe fielmente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

4.3) apresentar em juízo, fulcrado do art. 57 da Lei de Regência - até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei de Regência sem objeção dos credores - certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, *conditio sine qua non* à homologação judicial do plano de recuperação;

4.4) advirto ainda à devedora que:



4.4.1) caberá à devedora a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial - em que figura como executada aos juízos competentes;

4.4.2) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

4.4.3)não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência;

4.4.4) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

4.4.5) é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei;

5) Aos credores :

5.1) aqueles arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05 determino que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposta;

5.2) apresentem diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7, §1º);

3) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7, §2º), eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial (art.8, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Natal, data de assinatura do registro

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 23/01/2026 12:19:26  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012312192618000000162731898>  
Número do documento: 26012312192618000000162731898

Num. 175234029 - Pág. 12  
Pág. Total - 12